

tantes do certificado passado pelas autoridades do local da construção e dos elementos constantes do quadro dos cálculos e dos desenhos e *croquis* porventura feitos para a arqueação.

O certificado especial para o Canal de Suez, passado no estrangeiro, servirá para o navio pagar as taxas quando tenha de atravessar o Canal.

IV) Se o navio de guerra fôr construído em Portugal serão as medições feitas durante a construção por pessoal técnico da Direcção da Marinha Mercante.

Para a arqueação pelas regras do Canal de Suez poderão ser utilizadas as instruções, *ad hoc*, do Board of Trade inglês e as instruções americanas para a arqueação dos navios de guerra, compiladas pelo Bureau of Construction and Repair (Dept. of Navy), em 1909, e revistas em 1924 pelo mesmo Bureau (Part IV «Measurement of U. S. Naval Vessels for the Suez Canal», do folheto intitulado *Measurement of Vessels*, publicado pelo Bureau of Navigation do U. S. Dept. of Commerce).

Os certificados:

a) Nacionais:

b) Para o Canal de Suez, serão passados pela Direcção da Marinha Mercante.

V) Os navios de guerra já construídos serão arqueados pela Repartição de Estudos da Direcção das Construções Navais.

Os certificados:

a) Nacionais;

b) Para o Canal de Suez, serão passados pela Direcção da Marinha Mercante, com os elementos de informação fornecidos por aquela Repartição.

As regras a aplicar serão:

a) Para a obtenção dos elementos necessários à confecção do certificado nacional, as que constam dos seguintes diplomas:

1) Decreto n.º 9:902, de 5 de Julho de 1924 (*Diário do Governo*, n.º 149, de 1924);

2) Regulamento aprovado por decreto n.º 11:022, de 2 de Fevereiro de 1925;

b) Para a determinação dos elementos necessários à confecção do certificado especial para o Canal de Suez, as que constam das instruções referidas em IV).

VI) Os navios de guerra devem ser providos, para a passagem no Canal de Panamá, de documentos contendo o seguinte (artigo XXI das regras de arqueação para o Canal de Panamá):

Curva dos deslocamentos em água doce;

Idem, idem em água salgada;

Curva dos deslocamentos por centímetro, em água doce;

Idem, idem em água salgada;

Curva dando a correcção ao deslocamento, a diversos calados, para determinado calamento a ré (por decímetro, ou por pé, por exemplo);

Indicação da densidade da água do mar para que foram deduzidas as curvas que se referem a água salgada;

Indicação do número de quilogramas da tonelada adoptada.

Ministério da Marinha, 6 de Fevereiro de 1935.—
O Ministro da Marinha, *António de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa dos Negócios
da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informação que acaba de ser prestada pelo Secretariado da Sociedade das Nações, a adesão por parte do Chile à Convenção Internacional relativa às estatísticas económicas e Protocolo, assinados em Genebra a 14 de Dezembro de 1928, que motivou o aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 294, 1.ª série, de 15 de Dezembro último, teve lugar em 20 de Novembro de 1934.

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações, 22 de Janeiro de 1935.—Pelo Director Geral, *Alexandre Magno Ferraz de Andrade*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

2.ª Repartição

Decreto n.º 25:011

Tendo em consideração o que foi exposto pelo governo da colónia de Timor sobre a necessidade de se providenciar acerca da moeda ali em circulação;

Ouvido o Conselho Superior das Colónias;

Visto o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida no n.º 10.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Somente pode circular na colónia de Timor a pataca ou dólar mexicano. O câmbio será determinado conforme o artigo 13.º do decreto n.º 23:071, de 30 de Setembro de 1933.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga o decreto de 10 de Dezembro de 1910, quanto ao florim, e bem assim o diploma legislativo n.º 14, de 24 de Novembro de 1924, do governo da colónia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Timor.

Paços do Governo da República, 6 de Fevereiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armando Rodrigues Monteiro*.

Direcção Geral Militar

1.ª Repartição

Portaria n.º 7:999

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 12.º e seu § 1.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, rejeitar a portaria n.º 1:514, da colónia de Angola, publicada no *Boletim Oficial* n.º 42, 1.ª série, de 20 de Outubro de 1934, por inobservância do n.º 7.º do § 1.º do artigo 10.º da referida Carta Orgânica do Império.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 6 de Fevereiro de 1935.—O Ministro das Colónias, *Armando Rodrigues Monteiro*.